AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS

PROCESSO Nº 5001009-22.2017.8.21.0141
INVENTÁRIO DE VALDEMAR REDUZINO RIBEIRO

GUILHERME CAPRARA, OAB/RS 60.105**,** inventariante judicial nomeado nos autos do processo de inventário judicial em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:

1. ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Inicialmente, informa que aceita o encargo e agradece a confiança depositada pelo Juízo em sua nomeação, prometendo desempenhar a função com a presteza exigidas no presente caso.

Por fim, no intuito de regularizar o encargo a que fora nomeado, postula seja alterada a denominação do inventariante para MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 24.593.890/0001-50, restando o processo sob responsabilidade do signatário.

Pugna, outrossim, pela expedição de termo de compromisso e o cadastramento junto ao processo, de modo que possa ter acesso integral aos autos.

2. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de inventário judicial proposto por TEREZINHA DA COSTA, meeira, em decorrência do falecimento de VALDEMAR REDUZINO RIBEIRO, ocorrido em 09/12/2014, oportunidade em que referiu que o extinto deixou herdeiros e um único bem a inventariar. Salientou, de outro lado, que o extinto deixou as dívidas arroladas na inicial. Pugnou pela sua nomeação como inventariante. Anexou documentos (Evento 3, PROCJUDIC1).

Deferido o pedido de gratuidade judiciária e nomeada a parte autora como inventariante. Determinada a qualificação dos herdeiros, assim como a apresentação das primeiras declarações, com a apresentação subsequente do plano de partilha, o pagamento dos tributos incidentes e anexação das certidões negativas de débitos fiscais atualizadas (Evento 3, PROCJUDIC2).

Termo de inventariante anexado na fl. 57 (Evento 3, PROCJUDIC2).

A inventariante trouxe aos autos o plano de partilha e primeiras declarações, anexando ainda, declaração de ITCD junto a Fazenda Estadual (fls. 59/67).

Determinado o fornecimento dos endereços dos herdeiros arrolados, de modo a possibilitar a sua citação (fl. 68, PROCJUDIC2), o que restou atendido nas fls. 69/70, PROCJUDIC2.

Os herdeiros TAURO JÚNIOR RIBEIRO LUETKEMEYER, RODRIGO RIBEIRO VARGAS, MARIA CELOI RAULINO RIBEIRO e VANI RIBEIRO DE MELO apresentaram contestação, oportunidade em que arguiram ilegitimidade ativa da meeira em razão da ausência de comprovação da união estável alegada. Para o caso de ser reconhecida a união estável, pugnaram pela aplicação do regime de comunhão parcial de bens. Apontaram que a herdeira MARIA CELOI RAULINO RIBEIRO não foi mencionada na inicial como herdeira, pelo que postularam a sua inclusão no processo. Sustentaram sua concordância com o veículo referido na inicial como objeto do inventário, pontuando, de outro lado que há omissão quanto a imóvel localizado na zona rural do Município de Arroio do Sal/RS, o qual atualmente é usufruído pela autora. Arrolaram as dívidas do espólio. Deduziram pedido de gratuidade judiciária. Anexaram documentos (Evento 3, PROCJUDIC4).

Houve réplica, oportunidade em que a inventariante nomeada sustentou sua legitimidade para o pedido de inventário, na condição de meeira. Impugnou a alegação acerca da existência de bem imóvel a ser inventariado. Requereu prazo para apresentação da relação completa de herdeiros, assim como da avaliação pela SEFAZ (Evento 34, PET1).

administradorjudicial.adv.br

A inventariante requereu o arquivamento do processo em decorrência da dificuldade de obter as CNDs municipal e estadual (Evento 81).

Destituída a inventariante e nomeado inventariante judicial o signatário desta peça.

É, no que importa, o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS AUTOS E DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO E ULTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Analisando detidamente os autos, observa-se que documentos anexados aos autos pela anterior inventariante não permitem o prosseguimento da ação de inventário com sua ultimação.

Preliminarmente, quanto à discussão relativa à união estável em tese existente entre o extinto e TEREZINHA DA COSTA, não há nos autos mínima prova acerca do alegado, a não ser o indício extraído na contestação firmada por parte dos herdeiros, de que esta residiria em imóvel de propriedade do espólio, além da declaração constante da certidão de óbito acerca da união estável, declarada pela própria autora.

Portanto, inexistindo segurança quanto ao alegado, por manifesta ausência de provas, **é de remeter a discussão às vias ordinárias**, diligência de interesse manifesto das partes, e que não pode ser empecilho à ultimação do procedimento de inventário, forte no art. 612 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. A jurisdição a ser prestada no juízo do inventário visa a regularizar a titulação do patrimônio transferido em decorrência da saisine, restringindo-se à apuração de bens existentes na data do óbito do autor da herança, mediante a arrecadação dos bens e direitos deixados pelo

falecido, a fim de possibilitar a quitação dos débitos porventura existentes do de cujus e do espólio, e, após, a partilha entre os herdeiros e legatários. Caso em que a discussão travada entre as partes, recheada de nuances, é de significativa importância, exigindo dilação probatória e contraditório, descabido o pleiteado o reconhecimento de união estável incidentalmente nos autos do inventário, devendo a questão ser examinada e solvida previamente nas vias ordinárias, como já está a ocorrer. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS - AI: 51170297320238217000 ESTRELA, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 03/05/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2023)

Na mesma linha de raciocínio, advém o fato de que os herdeiros contestantes sustentam a existência de imóvel de propriedade do extinto, onde a inventariante removida atualmente reside, sem que haja mínima prova acerca da titularidade do bem. Sequer a indicação quanto ao número de sua matrícula há nos autos, ônus da prova que recai aos contestantes. Portanto, da mesma forma como **a questão atinente à alegada união estável, a discussão deve se dar, a partir do interesse das próprias partes, nas vias ordinárias**.

De outro lado, **questão sanada** diz respeito ao alegado herdeiro incapaz referido na inicial, LUIS FELIPE DA SILVA RIBEIRO, que já atingiu a maioridade no curso do processo, conforme faz prova a carteira de identidade anexada na fl. 25, Evento 3, PROCJUDIC1).

Enfrentadas as questões preliminares, no que pertine ao objeto da inventariança (Chevrolet, S10, LTZ, ano/modelo 2012/2013), depreende-se do CRLV juntado na fl. 29, verso (Evento 3, PROCJUDIC1), que o bem está gravado com garantia de alienação fiduciária para o BANCO GMAC S/A, inexistindo notícia acerca do seu adimplemento com a liberação da garantia. O contrato juntado nas fls. 31/36 (Evento 3, PROCJUDIC1), vinculado à garantia prestada, possui prazo de 60 (sessenta) meses, o que, contada a data de sua assinatura, já teria expirado.

A inicial, à época do ajuizamento, dá conta da existência de parcelamento inadimplido, referente ao contrato em exame, o que, em princípio, afastaria a propriedade do espólio sobre o vem, restando, se a dívida não os consumir, os direitos e ações respectivos.

Portanto, de modo a possibilitar a ultimação do inventário, há que ser oficiado ao banco, titular do gravame referido, para que informe a atual situação do contrato anexado nas fls. 31/36 (Evento 3, PROCJUDIC1), de modo que se possa dar prosseguimento ao inventário.

No referido ofício deverá a instituição indicar especificamente a existência de dívida oriunda do contrato, assim como eventual procedimento de busca e apreensão ajuizado para a retomada do bem e, ainda, se liquidado o referido negócio jurídico.

3. DOS PEDIDOS

EM RAZÃO DO EXPOSTO, requer a inventariante judicial a Vossa Excelência:

(a) Seja expedido o Termo de Compromisso de Inventariante Judicial, com posterior intimação para assinatura;

(b) Seja alterada a denominação do inventariante para MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 24.593.890/0001-50, com o consequente cadastramento junto ao sistema E-proc, sob a responsabilidade do Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105;

(c) Sejam remetidas às vias ordinárias as discussões relativas à união estável e ao imóvel em tese sonegado na inicial;

(d) Seja oficiado ao Banco GMAC S/A, titular da alienação fiduciária oriunda do contrato anexado nas fls. 31/36 (Evento 3, PROCJUDIC1), para que indique especificamente a existência de dívida oriunda do contrato, assim como eventual procedimento de busca e apreensão ajuizado para a retomada do bem liquidação do contrato respectiva.

É como se manifesta a inventariante judicial.

Capão da Canoa/RS, 4 de novembro de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Guilherme Caprara
OAB/RS 60.105